



Câmara dos Deputados

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 7.051, DE 2017**  
**(Do Sr. Vander Loubet)**

Acresce o art. 98-A à Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 98-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para assegurar a gratuidade da justiça a pessoas com neoplasia maligna ou portadoras do vírus da imunodeficiência humana (HIV) independentemente de comprovação de hipossuficiência.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 98-A:

*“Art. 98-A. É assegurada a gratuidade da justiça na forma da lei também a pessoas com neoplasia maligna ou portadoras do vírus da imunodeficiência humana (HIV) independentemente de comprovação de hipossuficiência.*

*§ 1º O pedido de gratuidade da justiça fundado em motivo indicado no caput deste artigo deve ser instruído com laudo médico ou documento equivalente que comprove ser o requerente pessoa com neoplasia maligna ou portadora do vírus da imunodeficiência humana (HIV).*

*§ 2º Havendo pedido de gratuidade de justiça fundado em motivo indicado no caput deste artigo, os processos por ele abrangidos deverão tramitar, obrigatoriamente, em segredo de justiça consoante o que dispõe a esse respeito o art. 189 desta Lei.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) assegura, em seu art. 98 e seguintes, a gratuidade da justiça aos hipossuficientes (pessoas físicas e jurídicas brasileiras ou estrangeiras), que se sujeita à apreciação do juiz feita em relação a cada caso concreto posto sob a sua apreciação.

Avaliamos que esse benefício, por imperativo de se garantir o acesso à justiça e direitos básicos a pessoas se encontrem em grande medida fragilizadas por situações graves que envolvam a própria saúde – que é o caso daquelas com neoplasia maligna ou portadoras do vírus da imunodeficiência humana (HIV) – deve lhes ser estendido independentemente de comprovação de hipossuficiência.

Com efeito, sabe-se que muitas pessoas acometidas por neoplasia maligna ou portadoras do vírus da imunodeficiência humana (HIV) mantêm atividades profissionais ou econômicas ou são beneficiários de aposentadoria ou

auxílio-doença, percebendo rendimentos em valores que podem ser enquadrados, conforme o entendimento do juiz, como não hipossuficientes. Mas também é certo, de outra parte, que muitas vezes são impelidas a despender vultosas quantias financeiras em seus tratamentos de saúde (consultas com profissionais especialistas, medicamentos e procedimentos, inclusive cirúrgicos).

Nessa esteira, suavizar-se-ia a discricionariedade de magistrados ao apreciar pleitos de gratuidade da justiça diante das referidas situações gravosas para a saúde de partes ou interessados em feitos judiciais daquelas requerentes. Bastaria, pois, para se assegurar o mencionado benefício em tais casos, a apresentação de laudo médico ou documento equivalente que ateste a condição de saúde do requerente.

Assim, com o escopo de minimamente diminuir as dores e dificuldades enfrentadas pelas pessoas com neoplasia maligna e portadoras do vírus da imunodeficiência humana (HIV), propomos nesta oportunidade o presente projeto de lei destinado a acrescer dispositivo ao Código de Processo Civil a fim de lhes assegurar a gratuidade da justiça na forma da lei independentemente de comprovação de hipossuficiência, bem como determinar, com fulcro no direito constitucional à intimidade, que os processos abrangidos por pleitos de gratuidade da justiça em razão de motivo de saúde tramitem, obrigatoriamente, em segredo de justiça.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Brasília, 08 de março de 2017.

**VANDER LOUBET**  
Deputado Federal  
PT/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

## **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **PARTE GERAL**

---

### **LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO**

#### **TÍTULO I DAS PARTES E DOS PROCURADORES**

---

#### **CAPÍTULO II DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES**

---

#### **Seção IV Da Gratuidade da Justiça**

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

## LIVRO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

**TÍTULO I**  
**DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS**

**Seção I**  
**Dos Atos em Geral**

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

- I - em que o exija o interesse público ou social;
- II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
- III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
- IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------